



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

## ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, na última segunda-feira tivemos neste Plenário o Seminário sobre a Lei da Ficha Limpa, com o objetivo de trocar informações, e reforçar a aplicação da Lei Complementar Federal nº 135/2010 nas eleições de 2014.

O evento foi transmitido pela internet, contou com palestrantes de diversas esferas do Poder Público, dentre os quais o Desembargador Dr. Alceu Penteado Navarro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o Procurador de Justiça Dr. Marcio Fernando Elias Rosa, e o Procurador Regional Eleitoral Dr. André de Carvalho Ramos, também presente o Presidente das Câmaras Reunidas de Direito Público, Desembargador Samuel Alves de Melo.

Agradeço a presença dos Eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Beraldo, que engrandeceram o Seminário realizado. Acontecimentos como este valorizam o Tribunal e sua atuação e devem acontecer com frequência, aliás, foi excepcionalmente bom o Encontro para todos os presentes.

Comunico, ainda, que, na última sexta-feira, tivemos o Ciclo de Debates com Agentes Políticos no município de Orlândia, reunindo representantes de 23 Municípios fiscalizados pela nossa Unidade Regional de Ituverava.

O Conselheiro Dimas Ramalho representou esta Presidência e aproveitou o ensejo para agradecer a colaboração de sua Excelência nesse exitoso Encontro.

Vários temas importantes foram discutidos, dentre os quais Ensino, Saúde, Saneamento, Resíduos Sólidos, o que sempre é válido para orientar os jurisdicionados. Trata-se do nosso último evento do Ciclo Anual de Debates do Tribunal.

Informo, também, que na próxima sexta-feira participarei de evento promovido pelo Tribunal de Contas da União, em São Paulo, na Federação do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Comércio, intitulado “Diálogo Público para a Melhoria da Governança Pública”, ocasião na qual também será renovado acordo de cooperação que temos com o TCU, nos termos exatamente iguais ao anterior.

Por último, comunico a Vossas Excelências que no próximo dia 11 de dezembro ocorrerá a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte de Contas para o exercício de 2014. O pleito será às onze horas, durante a Sessão Especial deste Plenário.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-003545.989.13-9

**Representante:** Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda.

**Representada:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 49/13, certame processado pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude com fim de registrar preços para aquisições futuras de materiais esportivos.

**Advogado:** Ricardo Santoro de Castro (OABSP 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada pela empresa Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico nº 49/13, da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-003548.989.13-6

**Interessada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Responsável:** João Paulo Tavares Papa, Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente.

**Assunto:** Edital da Concorrência Sabesp CSS 35.307/13, cujo objeto é a prestação de serviços especializados para a gestão metodológica, a supervisão da execução e as auditorias de garantia da qualidade do Programa de Obras do Sistema Produtor São Lourenço, da Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

solicitado para exame prévio em virtude de representação da Engcorp Engenharia S/A.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Carlos Eduardo Bergamini Cunha (OAB/SP nº 234.960), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara cópia do edital da Concorrência Sabesp CSS 35.307/13, instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, acompanhada de documentos acessórios, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-003504.989.13-8

**Representante:** Intolabs S.A.

**Representada:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Responsável pela Representada:** Latif Abrão Junior - Superintendente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 057/2013, Processo nº 10326/2013, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de serviços em gestão inteligente e integrada de informações, sob o regime de empreitada por preços unitários.

**Valor Total Estimado:** não informado no edital.

**Advogados:** José Luiz Pisapia Ramos (OAB/SP nº 54.713) e Leandro Sanches Ramos (OAB/SP nº 204.121).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/11/2013, determinara ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 057/2013, Processo nº 10326/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processos:** TCs- 03352.989.13-1, 003353.989.13-0 e 003355.989.13-8.

**Representante:** Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis - ABRINTER.

**Representada:** Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

**Responsável pela Representada:** Edson Giriboni – Secretário de Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representações contra os editais das Concorrências n° CSAN-001/SSRH/2013, CSAN-002/SSRH/2013 e CSAN-003/SSRH/2013, Processos SSRH n°s. 320/2013, 321/2013 e 322/2013, do tipo técnica e preço, da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de planejamento de serviços e sistemas de saneamento básico, objetivando a execução de atividades de apoio técnico à elaboração de planos Regionais e Municipais Integrados de Saneamento Básico, destinados a atender as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Médio Paranapanema – UGRHI 17, do Pontal do Paranapanema - UGRHI 22, do Aguapeí – UGRHI 20, do Peixe - UGRHI 21, do Pardo – UGRHI 04, do Sapucaí/Grande – UGRHI 08 e do Baixo Pardo/Grande – UGRHI 12, sob o regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 18 (dezoito) meses.

**Valor total estimado:** R\$19.153.120,28.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2013, determinara à Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos a suspensão do andamento das Concorrências n° CSAN-001/SSRH/2013, CSAN-002/SSRH/2013 e CSAN-003/SSRH/2013, Processos SSRH n°s. 320/2013, 321/2013 e 322/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-003573.989.13-4

**Representante:** JCN Soluções Ltda. – EPP.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Responsável pela Representada:** Clodoaldo Pelissioni – Superintendente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n° 0055/2013/SQA/DA, realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado bolsa eletrônica de compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP, oferta de compra n° 1621011605520130C00096, Processo n° 001745/39/DA/2013, do tipo menor preço, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, objetivando a contratação de serviços contínuos de locação e manutenção de pátios de remoção e guarda de veículos irregulares recolhidos pela fiscalização de trânsito nas rodovias paulistas, bem como os serviços de operação de recolhimento dos referidos veículos, administração dos pátios e atendimento ao público – lote 1, sob o regime de empreitada por preços unitários, conforme especificações contidas no Edital.

**Valor total estimado da contratação:** R\$24.899.457,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Eletrônico nº 0055/2013/SQA/DA, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que o DER apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, da Procuradoria da Fazenda do Estado, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo: TC-002493.989.13-1**

**Representante:** Fausto Romera, Munícipe de São Paulo.

**Representada:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP; Responsável da Representada: Joaquim Lopes da Silva Júnior – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência EMTU/SP nº 010/2013, do tipo maior oferta, promovida pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP, objetivando a concessão de uso de espaços por lotes, envolvendo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas e quiosques nos Terminais Metropolitanos da EMTU/SP (Santo André Leste, Santo André Oeste, São Mateus, Diadema, Ferrazópolis, Jabaquara, Piraporinha e São Bernardo).

Valor Estimado da Contratação: R\$ 6.551.798,40 – para o lote 1 e R\$ 4.047.825,60 para o lote 2.

**Advogados:** Marco Tulio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP que promova a retificação do edital da Concorrência EMTU/SP nº 010/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a publicação do novo texto do ato convocatório e consequente reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal, para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processos:** TC-3500.989.13-2 e TC-3517.989.13-3

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME.

**Representados:** Centro de Detenção Provisória “Dr. Felix Nobre de Campos” – Taubaté – Secretaria da Administração Penitenciária.

Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha” – Tremembé – Secretaria da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Representações objetivando o exame prévio dos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 08/2013 e 04/2013, que têm por finalidade a “prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”.

**Responsáveis:** Marcelo Mariotto e Silvio Ferreira de Camargo Leite (Diretores Técnicos III de Taubaté e Tremembé, respectivamente).

**Sessões de abertura:** 03-12-13, às 09h00min e 28-11-13, às 09h00min.

**Valor estimado das contratações:** R\$ 148.222,80 e R\$ 86.241,75.

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as Representações como exame prévio de editais, determinando, liminarmente, ao Centro de Detenção Provisória “Dr. Felix Nobre de Campos” – Taubaté e ao Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha” – Tremembé, da Secretaria da Administração Penitenciária, a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes relativas aos Pregões Eletrônicos nºs 08/2013 (TC-3500.989.13-2) e 04/2013 (TC-3517.989.13-3), abstendo-se da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando os Diretores Técnicos III das unidades prisionais para que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regimentalmente previsto, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor dos editais, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-os ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**Processo:** TC-3384.989.13-3

**Representante:** Quirino Ferreira (OAB/SP nº 154.291).

**Representado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 008/DAEE/2013/DLC, do tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de serviços de desassoreamento e implantação de rampas de acesso no Rio Tietê, no trecho compreendido entre a foz do córrego três pontes na divisa entre São Paulo e Itaquaquecetuba e a Foz do Ribeirão Botujuru no Município de Mogi das Cruzes”.

**Responsável:** Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

**Valor estimado da contratação:** R\$45.698.000,00.

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Presidente do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 008/DAEE/2013/DLC, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-3492.989.13-2 e TC-3493.989.13-1

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME.

**Representados:** Centro de Detenção Provisória Dr. Geraldo de Andrade Vieira – São Vicente – Secretaria da Administração Penitenciária.

Centro de Detenção Provisória Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira – Caraguatatuba – Secretaria da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Representações objetivando o exame prévio dos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 10/2013 e 26/2013, que tem por finalidade a “prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”.

**Responsáveis:** Itamar Rafael Batista e Renato Benetti (Diretores Técnicos III dos Centros de Detenção Provisória de São Vicente e Caraguatatuba, respectivamente)

Valor estimado da contratação: R\$ 102.462,00 e R\$ 89.319,31.

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, aos Diretores Técnicos III das unidades prisionais a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas nos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 10/2013 (TC-3492.989.13-2) e 26/2013 (TC-3493.989.13-1), do Centro de Detenção Provisória Dr. Geraldo de Andrade Vieira – São Vicente e do Centro de Detenção Provisória Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira – Caraguatatuba, da Secretaria da Administração Penitenciária, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-os para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor dos editais, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-os, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-001157.989.12-0

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedente a representação subscrita por Lúcia Cláudia Lopes Ferreira contra o edital da Tomada de Preços nº 15/12 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, que objetiva a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do direito administrativo, visando à defesa de seus interesses perante o Tribunal de Contas.

**Subscritores do edital:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260).

**Advogados não cadastrados no e-TCESP:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487); Roberto Corrêa Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175) e Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação da Tomada de Preços nº 15/12 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito, recomendando à Administração que, caso opte por promover novo certame, observe rigorosamente a legislação incidente, os





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

princípios norteadores da Administração Pública, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, o arquivamento eletrônico dos autos.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-038365/026/10

**Autor:** ECONOMUS Instituto de Seguridade Social.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2005.

**Responsável:** Nivaldo Cyrillo (Superintendente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-07, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-037086/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-10.

**Advogados:** Uziel Albino Tanajura, Thaís Barcellos Rodrigues, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Janete Sanches Morales e outros.

**Acompanham:** TC-037086/026/06 e Expediente: TC-039180/026/10.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-024638/026/09

**Recorrentes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente da CDHU e João Abukater Neto - Diretor Técnico da CDHU, Schahin Engenharia S/A e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Schahin Engenharia S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis, multa para cada um deles de 150 UFESP's, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Andréa Deda Duarte de Abreu, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

**Acompanha:** TC-034077/026/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-044770/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola Terreno B. Jardim Adalberto Roxo/Selmi Dei - Araraquara - São Paulo.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011947/026/09

**Recorrentes:** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, por seus procuradores Dantogles de Alcântara e Silva - Gerente Administrativo e Celso Lafer - Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., objetivando a prestação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia – vale-refeição e vale-alimentação.

**Responsáveis:** Joaquim José de Camargo Engler (Diretor Administrativo), Dantogles de Alcantara e Silva (Gerente Administrativo) e Celso Lafer (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores Dantogles de Alcantara e Silva e Celso Lafer, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-12.

**Advogados:** Andrei Vinicius Gomes Narcizo, Marco Aurélio Barbosa Catalano e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e recebeu os Memoriais ofertados pela Defesa.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares a licitação, o contrato e o aditamento, sem prejuízo das recomendações mencionadas no referido voto, excluindo, via de consequência, as multas impingidas.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-017617/026/05

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de recapeamento da vicinal Buri x SP-258, com extensão de 18.600 metros.

**Responsável:** Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-13.

**Advogado:** Floriano P. de Azevedo Marques Neto.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-015244/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Positivo Informática S/A., objetivando a aquisição de microcomputadores destinados ao uso administrativo dos Órgãos Centrais, Diretorias e Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Francisco Augusto Zardo Guedes e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

TC-006514/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Positivo Informática S/A., objetivando aquisição de microcomputadores destinados ao uso administrativo dos Órgãos Centrais, Diretorias e Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Louise Emily Bosschart e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-039734/026/08

**Recorrente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP e Imprej Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de construção de um Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Casa, na Rua Júlio Ribeiro s/nº loteamento Mont Serrat II – Zona B, no município de Praia Grande/SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

**Advogados:** Luciana Oliveira da Silva, Simone Vieira da Rocha e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com advertência à Fundação CASA.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal e passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-003424.989.13-5

**Representante:** Alfalix Ambiental – EIRELI.

**Advogado:** Wellington José de Oliveira – OAB 243.806N-SP.

**Representado:** Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV.

**Responsável:** Oscar Guarizo – Superintendente.

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços relativos à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com pedido de suspensão da abertura da licitação.

**Valor Estimado:** R\$6.808.254,00 (Seis milhões, oitocentos e oito mil e duzentos e cinquenta e quatro reais).

**Abertura:** Prevista para as 09h30min do dia 25/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a suspensão da Concorrência nº 02/2013, da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV, notificando o Superintendente responsável para apresentação, no prazo regimental, de cópia do edital e de todas as peças relativas ao certame, bem como de justificativas que entendesse necessárias.

**Processo:** TC-003510.989.13-0

**Representante:** M. da S. Braga Locação e Transportes ME.

**Representada:** Prefeitura de Osasco.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 031/2013, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento, portadores de distrofia muscular, cadeirantes, com acompanhante, em veículos M2 devidamente adaptados, conforme normas ABNT NBR 15570 de 20/03/2009 e Resolução nº 316 de 08/05/2009 do CONTRAN, com motorista, monitor e combustível”.

Observação: Sessão Pública marcada para 25 de novembro de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 23/11/13, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por M. da S. Braga Locação e Transportes ME, determinara à Prefeitura Municipal de Osasco a suspensão do Pregão Presencial nº 031/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da Representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de contrarrazões.

**Processo:** TC-003565.989.13-4

**Representante:** Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Mairinque.

**Responsável:** Rubens Merguizo Filho – Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 057/2013, que objetiva o registro de preços para fornecimento de materiais para papel higiênico e papel toalha.

**Data Fixada para Sessão Pública:** 27 de novembro de 2013.

**Valor Estimado:** R\$117.522,64.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Mairinque a suspensão do Pregão Presencial nº 057/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, assim como, eventualmente, de contrarrazões.

**Processo:** TC-003568.989.13-1

**Representante:** Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Mairinque.

**Responsável:** Rubens Merguizo Filho – Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao edital de pregão presencial nº 056/2013, que objetiva o registro de preços para fornecimento de sacos plásticos de lixo.

**Data Fixada para Sessão Pública:** 28 de novembro de 2013.

**Valor Estimado:** R\$171.033,18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Mairinque a suspensão do Pregão Presencial nº 056/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de contrarrazões.

**Processo:** TC-002909.989.13-9

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Procuradores:** Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues – OAB-SP 76.999; Marilda Aparecida dos Passos Rodrigues – OAB-SP 180.499; Luiz Fernando Fama – OAB-SP 223.468; e Juliana Gryczinski Furtado – OAB-SP 320.169.

**Responsável:** Tsuoshi José Kodawara – Prefeito.

**Objeto:** Representação em face de edital de Concorrência Pública nº 02/2013 que objetiva a seleção de uma empresa para explorar, sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, conforme linhas e itinerários constantes do Anexo I – Das Linhas e Itinerários.

**Valor Estimado:** R\$ 5.657.500,00

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, determinando à Prefeitura Municipal de São Miguel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Arcanjo a total revisão do edital da Concorrência Pública nº 02/2013, ocasião em que deverá observar a Lei de Mobilidade Urbana, bem como reavaliar os prazos concedidos para apresentação dos veículos, início dos serviços e implantação da garagem e escritório, alertando-a, outrossim, quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

**Processo:** TC-002912.989.13-4

**Representante:** Terrabella Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Atibaia.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Concorrência Pública nº 10/13, que objetiva o “registro de preços para eventual prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais, locados e/ou conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, por um período de 12 (doze) meses, tendo por finalidade atender às demandas de manutenção de próprios públicos municipais de diversas Secretarias”.

**Valor Estimado:** R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por intervenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia que, mediante prévia avaliação de oportunidade e conveniência capaz de justificar a estruturação da prestação dos serviços objeto da Concorrência Pública nº 10/13 por meio do sistema de registro de preços, promova profunda reformulação dos quesitos de qualificação técnica e do critério de julgamento das propostas (itens 4.4 e 5 do edital).

Em caso de prosseguimento da referida Concorrência, compete à Municipalidade fazer as correções indicadas no mencionado voto, com republicação do aviso de licitação, assegurando-se prazo aos interessados para eventual formulação de propostas.

**Processo:** TC-002937.989.13-5

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. - Eduardo Sales Ramos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caiuá.

**Responsável:** Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2013 (Processo nº 39/2013), do tipo menor preço global, visando à construção de creche na Agrovila III no Município de Caiuá.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

**Valor Estimado:** R\$1.546.144,18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Caiuá, na pessoa do responsável, Sr. Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito), a correção do edital da Concorrência Pública nº 01/2013 (Processo nº 39/2013) nos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie as demais disposições do edital, notadamente as que guardem relação com as questões ora agitadas, conformando-as com as normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, republicando novo texto, observado o quanto disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-003417.989.13-4.

**Representante:** VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dracena.

**Responsáveis:** José Antônio Pedretti (Prefeito Municipal) e Antenor José de Oliveira Filho (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

**Assunto:** Representação contra o edital retificado da Tomada de Preços nº 003/2013, licitação destinada à “contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município de Dracena/SP”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Dracena, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse e determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

**Processo:** TC-003451.989.13-1

**Representante:** VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – EPP, por seu representante legal Raphael Machado (sócio-diretor).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 06/13, certame processado pela Prefeitura de Santo Antônio da Alegria com propósito de contratar empresa especializada para elaborar Plano de Saneamento Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – EPP para o fim de mandar suspender o andamento da Tomada de Preços nº 06/13, da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Reiterou, por último, a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando após os pareceres do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo:** TC-003488.989.13-8.

**Representante:** Gott Wird Comercio e Serviços Eireli.

**Representada:** USCS - Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** Marcos Sidnei Bassi (Reitor) e Gilberto da Silva Alves (Pró-Reitor Administrativo e Financeiro).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2013, destinado ao “fornecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool, óleo diesel e óleo diesel S10) para os veículos e geradores de propriedade da USCS, pelo período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Universidade Municipal de São Caetano do Sul a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 27/2013, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para encaminhamento de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados ao andamento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas.

**Processo:** TC-003591.989.13-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Organização Social de Saúde Pública – OSSPUB.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital da Concorrência nº 15/13, certame processado com propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços na área de atendimento médico de urgência e emergência, a fim de complementar e/ou substituir eventuais ausências do quadro efetivo de médicos, biomédicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e instrumentadores cirúrgicos da rede municipal de saúde de urgência e emergência.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante OSSPUB – Organização Social de Saúde Pública para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência nº 15/13, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada autoridade responsável para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Reiterou, por último, a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando após os pareceres do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo:** TC-003067.989.13-7

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 063/13, certame processado pela Prefeitura de Cajuru com propósito de tomar serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão alimentação magnético.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP 299.594), Luís Evâneo Guerzoni (OAB/SP 153.337) e Silvio Henrique Freire Teotônio (OAB/SP 148.041).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura do Município de Cajuru que corrija, se já não o fez, o edital do Pregão Presencial nº 063/13, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Cajuru, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 063/13, incorpore a retificação determinada no voto, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processos:** TC-003102.989.13-4, TC-003104.989.13-2 e TC-003168.989.13-5

**Representantes:** Lucas Batista Pereira Alciprete (OAB/SP 288.797) e Pedro Agnaldo Blanco (OAB/SP 225.042).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Assunto:** Representações formuladas contra editais dos Pregões Presenciais nº 107/13 e 108/13, certames processados pela Prefeitura de Guaratinguetá com propósito de adquirir alimentos para o preparo da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos subscritos por Lucas Batista Pereira Alciprete (TC-003102.989.13-4, TC-003104.989.13-2) e improcedente o pedido formulado por Pedro Agnaldo Blanco (TC-003168.989.13-5), determinando à Prefeitura do Município de Guaratinguetá que corrija, se já não o fez, os editais dos Pregões Presenciais nº 107/13 e 108/13, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Guaratinguetá, a fim de que os novos instrumentos convocatórios incorporem a retificação determinada, assegurando a publicidade e os prazos previstos em lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processos:** TC-003192.989.13-5; TC-003277.989.13-3; TC-003432.989.13-5 e TC-003452.989.13-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Edital de Concorrência nº 5/2013, cujo objeto é a outorga de concessão onerosa do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Jandira, solicitado para exame prévio em virtude de representação das empresas Transcooperleste – Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas; BB Transporte





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e Turismo Ltda.; Empresa de Transporte e Turismo Carapicuíba Eireli; e Rápido D'Oeste, respectivamente.

**Valor Estimado:** R\$225.932.760,00.

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a sustação cautelar do procedimento relativo à Concorrência nº 5/2013 da Prefeitura Municipal de Jandira, até decisão final desta Corte de Contas, e fixara prazo à referida Prefeitura para manifestação, via eletrônica, sobre todos os questionamentos, acompanhada de cópia do edital e de documentos acessórios.

**Processos:** TC-003420.989.13-9 e TC-003454.989.13-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 89/13, objetivando o registro de preços para aquisição de kit de material escolar, requisitado para exame prévio em virtude de representações de Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria - EPP e de Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Ltda.

**Valor estimado:** nada consta.

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, nos autos do TC-003420.989.13-9 recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 89/13 e os documentos acessórios, bem como determinara a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes e enfrentamento de forma individualizada de cada uma das impugnações, assim como, considerando a conexão da matéria, nos autos do TC-003454.989.13-8 recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e concedera prazo à mesma Prefeitura Municipal para oferecer manifestação sobre as impugnações formuladas.

**Processo:** TC-3501.989.13-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Responsável:** Francisco Jaimez Gago, Secretário Municipal de Saúde Pública.

**Assunto:** Edital da concorrência nº 015/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de exames laboratoriais e anatomia patológica (análises clínicas) na área de patologia clínica, compreendendo os exames relacionados no Anexo III, constantes da Tabela Unificada de Procedimentos SUS vigente, cuja execução deverá ser a nível ambulatorial, de especialidades, hospitalar, urgência e emergência, através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sistema gerencial de laboratório, execução dos exames e transporte específico para o material biológico, num total estimado de 109.474 exames/mês, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Labclin Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

**Valor Estimado:** R\$11.091.739,44 para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da Concorrência nº 015/2013, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

**Processo:** TC-003061.989.13-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Edital de Pregão nº 286/13, objetivando a contratação de empresa especializada para a implementação de uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Educacional, requisitado para exame prévio em virtude de representação de FRAM - Consulting S/C Ltda.

**Advogada:** Têmi Costa Corrêa (Procuradora Municipal) - OAB/SP nº 176.268.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da anulação do Pregão nº 286/13, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos (consoante comprovado pela publicação no Diário Oficial de 13/11/13), foi declarado extinto o processo por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

**Processo:** TC-003237.989.13-2

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Edital do pregão nº 186/2013, objetivando a contratação de empresa para captação de cotas de patrocínio para a execução do Projeto Estação Verão, requisitado para exame prévio, em virtude de representação de Antonio dos Santos Filho & Cia. Ltda. ME.

**Advogado:** Oswaldo Lelis Tursi – OAB/SP 67.784.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da revogação do Pregão nº 186/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande (consoante publicado no Diário Oficial do Estado de 15/11/2013), declarou extinto o processo por perda de objeto, com o conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19/11/2013).

**Processo:** TC-003253.989.13-1

**Interessado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE.

**Responsável:** Gabriel Diego de Almeida, Diretor Geral.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 020/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço e fornecimento, incluindo treinamento de pessoal, assistência técnica, implantação e migração, de sistemas integrados de informática tipo “ERP” destinados à gestão pública, requisitado para exame, em virtude de representação de César Locação de Software Ltda. ME.

**Valor Estimado:** R\$80.320,00.

**Advogados:** Mara Cristina Cassoli Costa (OAB/SP nº 264.981), Débora Diniz Endo (OAB/SP nº 259.086), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão nº 020/2013, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE (conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado de 13/11/13), foi declarado extinto o processo e determinado o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

**Processo:** TC-003025.989.13-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Responsáveis:** Hamilton Ribeiro Mota, Prefeito Municipal; Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Pregoeiro.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 103/2013, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de cesta básica aos servidores municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ana Paula Calheiros Alcântara.

**Valor estimado:** R\$154,25 por cesta básica.

**Advogados:** Giselle Zamboni (OAB/SP nº 110.261), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação intentada, cassando-se os efeitos da liminar deferida e liberando a Prefeitura Municipal de Jacareí a dar seguimento ao processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 103/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental, arquivando-se, após, o processo.

**Processo:** TC-003058.989.13-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Exame do edital do Pregão Presencial n. 42/13, objetivando o registro de preços para fornecimento de cestas básicas destinadas às famílias carentes assistidas pelo Fundo Social de Solidariedade.

**Valor estimativo:** nada consta.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista – OAB/SP nº 17.111, Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP n. 110.820, Felipe Carvalho de Oliveira Lima – OAB/SP nº 280.437, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que corrija o edital do Pregão Presencial nº 42/13 nos termos consignados no referido voto, bem como que reavalie as demais disposições que nortearão o certame, a fim de verificar a sua consonância com a presente decisão, normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, de acordo com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas, com recomendação.

**Processo:** TC-003096.989.13-2

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 93/13, objetivando o registro de preços para aquisição futuras de kits de uniforme escolar destinados aos alunos das escolas municipais, em face da representação deduzida pela Sra. Rosemeire Conceição Novais dos Reis.

**Responsável:** Gilson Wagner Fantin

**Advogados:** Antonio Matheus de Veiga Neto, OAB/SP n. 317.672, e outro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que corrija o edital do Pregão nº 93/13, nos termos consignados no referido voto, bem como reavalie as demais disposições que nortearão o certame, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-003410.989.13-1

**Representante:** Instituto Fox, por seu Presidente Sr. Caio Augusto Bim.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serrana.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** João Antonio Barboza.

**Assunto:** Representação formulada pelo Instituto Fox, contra o edital do Processo de Seleção nº 003/2013 - Chamamento Público da Prefeitura Municipal de Serrana, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com vista à participação de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante a celebração de contrato de gestão, com entidade que esteja devidamente qualificada como Organização Social em Saúde no âmbito municipal, pelo valor estimado de R\$ 4.284.000,00 para doze meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Processo de Seleção nº 003/2013 - Chamamento Público, da Prefeitura Municipal de Serrana, requisitando-lhe cópia completa do edital e as justificativas pertinentes, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-003499.989.13-5

**Representante:** Organização Social de Saúde Pública - OSSPUB, por seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Luiz Mauro Comissário.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Prefeito:** João Antonio Barboza.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Processo de Seleção nº 003/2013 - Chamamento Público para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com vista à participação de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante a celebração de contrato de gestão, com entidade que esteja devidamente qualificada como Organização Social em Saúde no âmbito municipal, pelo valor estimado de R\$4.284.000,00 para doze meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Processo de Seleção nº 003/2013 - Chamamento Público, da Prefeitura Municipal de Serrana, requisitando-lhe justificativas sobre os aspectos impugnados, deixando de requisitar cópia completa do instrumento e de determinar a suspensão do certame, porquanto tais providências já haviam sido adotadas no processo TC-003410.989.13-1, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-003435.989.13-2

**Representante:** E-MAX Serviços de Gestão em Telecomunicações Ltda., por seu representante legal, Senhor Marcelo dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 278-B/13, de menor preço global, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de monitoramento de vias e próprios públicos, gestão de dados e segurança, através do fornecimento de imagens e implantação de Centro de Operações de Integradas COI no Município de Taubaté, utilizando-se sistemas de gerenciamento dados e tecnologias integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal, trânsito, polícia, bombeiro, defesa civil e outras pertinentes e envolvidas no atendimento de ocorrências no município, ou com essas áreas relacionadas. A prestação de serviços deverá incluir o fornecimento de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras CFTV e equipamentos eletrônicos, disponibilizados em comodato. Os serviços deverão possibilitar ainda a elaboração de estatísticas, parametrização de imagens e dados de fluxos de veículos, cálculo do tempo médio de deslocamento de veículos, possibilitando ações de segurança e fiscalização, inclusive a partir da geração de "cerco eletrônico", por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos sucessivos de acordo com a Lei, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 278-B/13, da Prefeitura Municipal de Taubaté, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-003446.989.13-9.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Prefeito:** José Carlos Carrascosa dos Santos.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 59/2013, que objetiva o registro de preços para o fornecimento de Pneus Novos, Câmara de ar e protetor de câmara, a serem utilizados na frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 59/2013, da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Cravinhos, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-003537.989.13-9

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia; Eugenio José Zuliani – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 089/2013 (Processo Administrativo nº 14569), do tipo menor preço global por item, da Prefeitura de Olímpia que objetiva “o registro de preço para contratação de empresa para aquisição, montagem e desmontagem de variados tipos de pneus e serviços de alinhamento e balanceamento destinados à frota de veículos automotores de propriedade do Município de Olímpia, conforme quantidades e especificações mínimas constantes do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 089/2013 (Processo Administrativo nº 14569), da Prefeitura Municipal de Olímpia, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-003550.989.13-1

**Representante:** Ana Paula Calheiros Alcântara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Prefeito:** Luis Gustavo Antunes Stupp.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 148/2013 (Processo nº 16.692/13), do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para a aquisição de kits escolares para alunos da rede municipal de ensino, conforme descrição do Anexo I que faz parte do presente instrumento convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 148/2013 (Processo nº 16.692/13), da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, requisitando-lhe cópia completa do edital e as justificativas que julgar pertinentes, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-002802.989.13-7

**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora, Senhora Sandra Marques Brito.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Prefeito:** Antonio Carlos da Silva .

**Advogadas:** Maria Fernanda Pessatti de Toledo – OAB/SP nº 228.078; Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº. 167/2013 (Edital nº 196/2013 e Processo nº 35989-4/2013), do tipo ‘menor valor global do lote’, visando à “contratação de empresa de prestação de serviços técnicos destinados à implantação, manutenção e operação de Sistema Informatizado, dirigido à administração de autuações e tratamento das infrações de trânsito, com fornecimento, na forma de licenciamento de uso, de módulo de processamento, controle e gerenciamento de processos de multas de trânsito; módulos de controle e gerenciamento de JARI; módulo de gestão e controle de dívida ativa; módulo de atendimento ao cidadão via Internet; módulo de controle estatístico de acidentes de trânsito; módulo de controle de veículos especiais; módulo idoso, deficiente físico; e cessão em comodato de equipamentos, inclusive para registro eletrônico das infrações de trânsito com impressora portátil; recursos humanos, e assistência técnica, tudo conforme a Lei Federal nº. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme especificações descritas no Anexo I, que integra o Edital.”

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 167/2013 (Edital nº 196/2013 e Processo nº 35989-4/2013), da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 06-11-2013 (Poder Executivo – Seção I - pág. 237), declarou, em decorrência, extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 15-11-2013 (Poder Legislativo – pág. 28), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-003179.989.13-2

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Prefeito:** Fernando Garcia Simo.n

**Procuradora:** Daniela Muff Machado, OAB/SP nº 138.136.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 23/2013 (Processo nº 29/2013), destinado à aquisição de pneus, conforme especificações constantes dos Lotes I e II, para a Diretoria Municipal de Educação e Cultura e Diretoria Municipal de Saúde e Higiene.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante do cancelamento do Pregão Presencial nº 23/2013 (Processo nº 29/2013), da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 12-11-2013 (Poder Executivo – Seção I - pág. 186), em decorrência, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19-11-2013 (Poder Legislativo – pág. 110), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-003242.989.13-5

**Representante:** CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues – OAB/SP nº. 189.086.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

**Prefeito:** Denis Eduardo Andia.

**Advogado:** Jairo Josef Camargo Neves, OAB/SP nº 287.344.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 226/2013 (Processo de Registro de Preços nº 74/2013 e Processo Administrativo nº 503-03-07/2013), destinado ao registro de preços para aquisição de preparado líquido para refresco para a merenda escolar, conforme descrição contida no Anexo I do Edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 226/2013 (Processo de Registro de Preços nº 74/2013 e Processo Administrativo nº 503-03-07/2013), da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, conforme publicações efetuadas no Diário Oficial do Estado, dos dias 13 e 14-11-2013 (Poder Executivo – Seção I - páginas 209 e 189, respectivamente), declarou, em decorrência, extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19-11-2013 (Poder Legislativo – página 110), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-001606.989.13-5

**Representante:** Fram Consulting Ltda., por seu representante legal Sr. Ronaldo Augusto da Mata.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Prefeito:** Paulo Alexandre Barbosa.

**Advogadas:** Maria Aparecida Santiago Leite – OAB/SP nº 72.934; Vera Stoicov – OAB/SP nº 70.752.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº. 01/2013, do tipo técnica e preço, lançado pela Prefeitura Municipal de Santos destinado à contratação de empresa especializada para a implantação e administração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

solução integrada que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento, e a integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração e do Servidor Público, visando atender as necessidades dos seus servidores ativos e inativos, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Processo não apreciado na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

**Processo:** TC-002770.989.13-5

**Representante:** TERRA PLANA ORLÂNDIA – Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda., por seu sócio proprietário Emerson Borges de Assis.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pontal.

**Prefeito:** André Luís Carneiro.

**Advogada:** Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº. 03/2013 (Processo nº. 129/2013), da Prefeitura Municipal de Pontal, destinada à contratação de empresa especializada em prestação de serviços complementares de limpeza pública.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, na conformidade do voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pontal que, querendo dar prosseguimento à contratação, promova as necessárias adequações no instrumento convocatório da Concorrência nº 03/2013 (Processo nº 129/2013) nos termos do referido voto, advertindo a Municipalidade, também, de que, caso ainda não tenha feito, deverá editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010.

Após as alterações no instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processo:** TC-002888.989.13-4

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu representante legal, Sr. Eduardo Sales Ramos.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Prefeito Municipal:** Ediney Taveira Queiróz.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013 (Processo nº 118/2013), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa de engenharia, por regime de empreitada global, para a construção de uma creche, na Vila Nova, Padrão FDE, com fornecimento de mão de obra e materiais.

**Procuradores:** Marcelo Maffei Cavalcante – Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista; Fernando Sabino Bento – OAB/SP 261.624.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restringindo-se unicamente aos questionamentos da Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista que reveja o edital da Concorrência Pública nº 002/2013 (Processo nº 118/2013) adequando-o às normas de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas, bem como promova as devidas alterações no edital na conformidade do referido voto, alertando ao Chefe do Executivo Municipal que, após as devidas modificações, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, da decisão, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações.

**Processo:** TC-002936.989.13-6

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra; Amarildo Gonçalves – Prefeito; Marcela de Carvalho Carneiro – Advogada - OAB/SP nº 230.471.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 061/2013 (Edital nº 078/2013), do Município de Itapeverica da Serra, do tipo menor preço por lote, que objetiva o registro de preços para aquisição de Pneus Novos, Câmaras de Ar, Protetores e Afins, conforme especificações contidas no Anexo I – Modelo de Proposta de Preços e Quantidades Estimadas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra que modifique o texto editalício do Pregão Presencial nº 061/2013 (Edital nº 078/2013) nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

**Processo:** TC-003044.989.13-5

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Garça.

**Prefeito:** José Alcides Faneco.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 041/2013 – Processo Administrativo nº 5043/2013, que objetiva a “aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pneus novos, para diversos setores da Prefeitura Municipal de Garça, com entrega única, conforme especificações constantes do Anexo I”.

**Procuradores:** Rafael de Oliveira Mathias – Procurador Municipal/ Fabrício Tamura – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restringindo-se unicamente ao questionamento da Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Garça que reveja o edital do Pregão Presencial nº 041/2013 – Processo Administrativo nº 5043/2013, adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, promovendo ampliação do prazo de entrega do bem disposto em licitação, com alerta ao Chefe do Executivo de Garça no sentido de que após promover as devidas alterações no edital deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-003298.989.13-8

**Representante:** X3 Comunicação e Publicidade Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Responsável pela Representada:** Ana Maria Matoso Bim – Prefeita Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 005/2013, Processo nº 144/2013, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços técnicos de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

**Valor total estimado:** R\$1.000.000,00.

**Advogada:** Rosangela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a suspensão do andamento da Concorrência nº 005/2013, Processo nº 144/2013, fixando prazo para apresentação de alegações oportunas sobre a insurgência sobre cláusula do edital e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Processo:** TC-003302.989.13-2

**Representante:** Molise Serviços e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Responsável pela Representada:** José Roberto de Assis – Prefeito MUNICIPAL.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 050/13, Processo nº 7561/13, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada provida de equipe padrão para execução de serviços gerais, com a finalidade de retirar impurezas e realizar manutenção de vias e logradouros públicos, roçada manual e mecanizada de áreas públicas, capinação manual de guias e sarjetas, pinturas de guias e desobstrução interna e externa de boca de lobo, com fornecimento de equipamentos, conforme descritivo constante dos Anexos I e VIII do Edital.

**Valor total estimado:** R\$24.330.155.52.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 050/13, Processo nº 7561/13, fixando prazo para apresentação de alegações oportunas sobre todas as insurgências levantadas na impugnação e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-003349.989.13-7

**Representante:** Daniela Conceição Christofolletti, Munícipe de Guarujá/SP.

**Representada:** Câmara Municipal de Guarujá.

**Responsável pela Representada:** Marcelo Squassoni – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2013, Processo nº 185/2013, do tipo menor preço item, promovido pela Câmara Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa para transmissão radiofônica das sessões legislativas da Câmara Municipal de Guarujá, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2013, determinara à Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 023/2013, Processo nº 185/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, principalmente a pesquisa de preços realizada para a licitação em exame.

**Processo:** TC-003453.989.13-9

**Representante:** Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Ltda. - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Responsável pela Representada:** Edson José Marcusso – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 109/2013, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de mochilas e kits escolares para alunos e Professores da rede Pública Municipal, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

**Valor total estimado:** R\$2.321.957,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Boituva a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 109/2013, fixando prazo para apresentação de alegações oportunas sobre as insurgências levantadas na impugnação e sobre os questionamentos constantes do voto do Conselheiro Relator, juntamente como os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-003489.989.13-7

**Representante:** Alfalix Ambiental – EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São .

**Responsável pela Representada:** Daniel de Oliveira Costa – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 060/2013, Processo Administrativo nº 137/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de capina e limpeza nas calçadas do centro, dos Bairros e Distritos, limpeza em logradouros, terrenos públicos e estradas vicinais, serviços de manutenção de parques, jardins, campos de futebol, e paisagística da brasital, conforme memorial descritivo constante do Anexo I do Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$3.875.848,94.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2013, determinara à Prefeitura Municipal de São Roque a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 060/2013, Processo Administrativo nº 137/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, principalmente a pesquisa de preços realizada para a licitação em exame.

**Processo:** TC-002914.989.13-2

**Representante:** Comercial Eden Pontes Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Responsável pela Representada:** PE. Gabriel Gonzaga Bina – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 79/13, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, manutenção, abastecimento de toneres e cartuchos de impressoras pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Edital.

**Valor total estimado:** R\$ 168.300,00.

**Advogada:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 79/13 da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 (conforme publicação do ato na imprensa oficial em 30/10/2013), perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos (consoante publicado no Diário Oficial do Estado de 07-11-2013).

**Processos:** TC-002538.989.13-8 e TC-002543.989.13-1

**Representantes:** Luciany Balo Bruno e BRINK-MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Responsável pela Representada:** Guilherme Ávila - Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2013, Processo nº 13.489/2013, do tipo menor preço global, visando o registro de preços para aquisições de kits de materiais escolares, para atendimento da demanda vindoura da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do anexo II do Edital.

**Valor total estimado:** R\$ 9.351.391,01.

**Advogados:** Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR nº 38.957) e Luciany Balo Bruno (OAB/SP nº 275.394)

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos que reformule o edital do Pregão Presencial nº 118/2013, Processo nº 13.489/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, fixando recomendações à Origem, consignadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-002486.989.13-0

**Representante:** Alan Fernandes Viveiros Descartáveis – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Responsável da representada:** Daniel de Oliveira Costa – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 49/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando o registro de preços de materiais de limpeza para diversos departamentos, conforme quantidades descritas no anexo I, do Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$784.120,75.

**Advogado:** Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Roque que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 49/2013 na conformidade com o referido voto, recomendando, ademais, que observe as considerações lançadas pelo Ministério Público de Contas, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal, para anotações, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC-002648.989.13-5

**Representante:** DGB Engenharia e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Responsável pela Representada:** José Alberto Gimenez – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 160/2013, Processo nº 2425/2013, do tipo Menor Preço Global, promovido Pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação de empresa especializada para execução serviços de drenagem de águas pluviais e recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do Município de Sertãozinho.

**Valor total estimado:** R\$1.228.416,51.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a representação,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

liberando a Prefeitura Municipal de Sertãozinho a dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 160/2013, Processo nº 2425/2013.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator.

Designado o Conselheiro Robson Marinho como Redator do Acórdão.

**Processo:** TC-003021.989.13-2

**Representante:** Construtora Terruel Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Engenheiro Coelho.

**Responsável pela Representada:** Salvador Figueredo de Souza – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2013, do tipo menor preço global, promovida pela Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, objetivando a contratação de empresa especializada e capacitada para a continuação da obra da sede da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho na Rua Catarina Fraveto Caetano, esquina com a Rua José Correia de Oliveira, Quadra “F”, LOTE “13-A”, Jardim Minas Gerais, Engenheiro Coelho/SP, e demais anexos que integram o presente edital.

**Valor total estimado da contratação:** R\$465.381,05.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Engenheiro Coelho que retifique o edital da Concorrência nº 001/2013 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processos:** TC-002728.989.13-8, TC-002729.989.13-7, TC-002730.989.13-4, TC-001775.989.13-0, TC-001834.989.13-9 e TC-001844.989.13-7

**Representantes:** Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP, Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda. e Rodriza Comercial e Distribuidora de Produtos em Geral Ltda. – ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável da representada:** Paulo Altomani – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.2013, Processo nº 9467.2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros estocáveis para atender as Unidades Escolares, Filantrópicas e Estaduais do Município de São Carlos, conforme demais especificações que se encontram descritas no presente edital e seus anexos.

**Em Apreciação:** Recursos Ordinários Interpostos pela Municipalidade de São Carlos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira (OAB/SP nº 114.237), Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086) e Conrado Manoni (OAB/SP nº 326.160).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conheceu das peças denominadas 'Recursos Ordinários' pelo recorrente como Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, negou provimento aos apelos, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da respeitável decisão hostilizada.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processos:** TC-003131.989.13-9, TC-003133.989.13-7 e TC-003154.989.13-1

**Representantes:** Soreli Comercial de Alimentos Eireli - ME e Natomarbras Comercial de Alimentos Eireli - EPP - Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Assunto:** Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 106.PMFV/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a "aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar".

**Responsável:** Acir Filló (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** Eriton Rodrigues da Silva (Pregoeiro).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 106/PMFV/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-003413.989.13-8 e TC-003421.989.13-8

**Representantes:** JR Sasso - Bolsas Personalizadas -ME; Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 188/2013, que tem por finalidade a aquisição de uniformes.

**Responsável:** José Alberto Gimenez (Prefeito).

**Valor estimado da contratação:** não consta.

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Sertãozinho a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 188/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-003431.989.13-6

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraibuna.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 36/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “contratação de serviços de transporte intermunicipal sob regime de fretamento para transporte de alunos que residam no Município de Paraibuna.SP do Ensino Técnico e Superior, discentes no Município de São José dos Campos, Taubaté e Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Municipal nº 2.099, de 1º de março de 2001, com redação dada pela Lei 2.300, de 17 de outubro de 2005 e Lei 2.316, de 15 de maio de 2006, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo VI”.

**Responsável:** Antonio Marcos de Barros (Prefeito Municipal).

**Subscritores do edital:** Alan Elton Ramos (Pregoeiro); Antonio Marcos de Barros (Prefeito Municipal).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

**Valor global estimado:** R\$952.522,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Paraibuna a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 36/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-003478.989.13-0

**Representante:** Cabello & Cabello Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 319/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade o “registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes e jardins do Município de São José dos Campos, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Anexos I e IA”

**Responsável:** Carlinhos Almeida (Prefeito Municipal).

**Subscritora do edital:** Juliana Aparecida Pepato (Pregoeira).

**Valor estimado da contratação:** R\$35.222.295,00.

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de São José dos Campos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 319/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-002674.989.13-2

**Representante:** Walp Construções e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Quintana.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 5/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa para construção de Edifício em Alvenaria de Unidade Básica de Saúde Projeto Padronizado Padrão 1 - Ministério da Saúde no Município





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Quintana-SP conforme cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, orçamento detalhado em planilhas e projeto em anexo”.

**Responsável:** Fernando Branco Nunes (Prefeito Municipal).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da revogação da Tomada de Preços nº 5/2013, instaurada pela Prefeitura Municipal de Quintana, com cassação da liminar concedida e arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-003235.989.13-4 e TC-003239.989.13-0

**Representantes:** Luciany Balo Bruno (OAB/SP nº 275.394) e 11A Uniformes e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Representações com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 123/2013, que teve por finalidade “a Aquisição de Kits Escolares, destinados aos discentes da rede municipal, em sistema de registro de preços (SRP), para fornecimento em um período de doze (12) meses, conforme especificações contidas no Anexo I”.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 123/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, com cassação da liminar concedida e arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-002467.989.13-3

**Representante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 03/2013, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Vinhedo, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”.

**Responsável:** Milton Serafim (Prefeito Municipal).

**Advogada:** Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB nº 228078N-SP).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suscitada, decidiu julgar procedente a impugnação analisada, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo revisão no critério de pontuação estabelecido no subitem 13.16.2 do edital da Concorrência nº 03/2013.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** TC-002703.989.13-7

**Representante:** Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 118/13, do tipo menor por lote, que tem por finalidade a "Aquisição de Motocicletas equipadas com Giroflex e sonorização para uso da Secretaria de Transportes - SETRANS".

**Subscritora do edital:** Sonia Maria Luz do Amaral (Pregoeira).

**Responsável:** Luis Claudio Bili (Prefeito).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de São Vicente que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 118/13 relacionados.

Deve a Administração Municipal atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, aplicar de pena de multa ao Responsável (Sr. Luis Claudio Bili – Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator, fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** TC-002762.989.13-5

**Representante:** Mário Luís Dias Perez.

**Representada:** Câmara Municipal de Birigui.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 18/2013, que tem por finalidade a locação de softwares e assistência técnica em diversas áreas e a orientação técnica em conformidade com a discriminação contida no presente edital e seus anexos.

**Responsável:** Wladimir Antonio Zavanella (Presidente em exercício da Câmara Municipal de Birigui).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal de Birigui que, caso opte por dar continuidade ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para o exato cumprimento da lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 18/2013, respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos será encaminhados à Unidade de Fiscalização para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-020291/026/06

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e TCRE Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica para a elaboração de estudos, projetos e laudos relativos ao programa de saneamento ambiental de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente, controle e prevenção de riscos.

**Responsáveis:** Milton Luis Joseph e Angelo Luiz Pavin (Superintendentes) e Carlos Pedro Bastos (Diretor Superintendente - Substituto).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-13.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa, Paulo Sérgio Mena Baena e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002580/026/10 foi apregoada a presença do Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002580/026/10

**Município:** Urânia.

**Prefeito:** Francisco Airton Saracuzza.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Urânia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 08-11-12.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanha:** TC-002580/126/10 e Expediente: TC-032881/026/11.

**Procuradora de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, o processo foi retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão do Tribunal Pleno e encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relator, para apreciação da defesa.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000612/026/09

**Embargante:** Roque Normélio Hoffmann - Prefeito do Município de Araçariguama.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogados:** Luiz Antônio Ferreira Mateus, Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese e outros.

**Acompanham:** TC-000612/126/09 e Expedientes: TC-012744/026/09, TC-026697/026/09, TC-039869/026/09, TC-003247/026/10, TC-031987/026/10, TC-031989/026/10, TC-031986/026/10, TC-031988/026/10 e TC-036777/026/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, somente para o fim de alterar o voto, fl. 456, para constar que o repasse ao Legislativo permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, à época, era de 8%, que o Executivo Municipal poderia repassar até R\$1.943.082,50 e que o excesso de transferência efetuado pela Prefeitura foi de R\$62.917,50, mantendo-se, contudo, o parecer desfavorável por conta da infringência ao citado dispositivo constitucional, visto que o repasse efetuado atingiu 8,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior, bem como em face do déficit orçamentário e financeiro registrado no ano em apreço.

TC-001139/004/06

**Recorrente:** Mário Bulgareli - Prefeito Municipal de Marília à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e CAP Arquitetura e Construções Ltda., objetivando a construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF na Rua Nicolino Roseli com a Rua Borba Gato - Bairro Lorenzetti B - na cidade de Marília/SP.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli (Prefeito à época), Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 400 UFESP's ao Senhor Prefeito do Município à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-09.

**Advogados:** Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Marco Antonio Martins Ramos, Matheus da Silva Druzian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Marília, Mario Bulgarelli.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, sem prejuízo de excluir da motivação do voto condutor do venerando Acórdão recorrido os pontos incontroversos relativos à exigência de comprovação de capital social mínimo integralizado, relevando-se o emprego equivocado da expressão empresas públicas ou privadas no lugar de pessoas jurídicas de direito público ou privado, em face de seu caráter formal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002002/003/07

**Recorrente:** Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário para escritório e móveis especiais.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-016676/026/07

**Recorrente:** Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Representação formulada por Martinucci do Brasil Móveis para Escritório Ltda., através de seu Representante Legal, Maurício Mendes Pereira, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Paulínia, no edital do Pregão Presencial nº 48/07, objetivando a aquisição de mobiliário para escritório e móveis especiais.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Paulínia, Senhor Edson Moura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido, inclusive quanto à penalidade aplicada àquela autoridade.

TC-000868/007/08

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção do Centro de Convenções Fase II, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração) e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, no valor de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para efeito de tão somente reduzir a multa cominada, para o valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, confirmando, no mais e por seus integrais fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-002403/026/10

**Município:** Álvaro de Carvalho.

**Prefeito:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

**Acompanham:** TC-002403/126/10 e Expedientes: TC-033991/026/10 e TC-043853/026/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reexame (fls. 141/153).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao pedido de vista de fl. 184, consignou que os memoriais não integram a instrução, servindo apenas de reforço ao entendimento do Julgador, não cabendo nesse momento o deferimento de tal pleito, já que não submetido o teor daquele documento a qualquer instrução.

No tocante ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se, em consequência, o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas de Álvaro de Carvalho, referentes ao exercício de 2010 (fl. 135).

TC-002690/026/10

**Município:** Martinópolis.

**Prefeito:** Waldemir Caetano de Souza.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Martinópolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 11-01-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-002690/126/10 e Expedientes: TC-000572/005/10, TC-000656/005/10, TC-001006/005/10, TC-043692/026/10, TC-028681/026/11 e TC-024261/026/12.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura de Martinópolis, exercício de 2010.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, alterando, contudo, no corpo do respeitável Parecer, o percentual de aplicação no ensino global para 24,46%, mantendo-se integralmente os demais termos da respeitável Decisão de fl. 386.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-009370/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Aparecido Inácio da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou a prestação de contas dos recursos, condenando a Entidade





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sindical à devolução dos recursos ao erário suspendendo-a de novos recebimentos, aplicando multa ao responsável, José Auricchio Junior, no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

**Advogados:** Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro, Venicio Laira e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em face da ausência de documentação mínima a comprovar a regularidade dos gastos tanto na fase de instrução como recursal, negou provimento ao Recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-000468/026/08

**Recorrente:** Câmara Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Alberto Betão Pereira Justino (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-13.

**Advogados:** João de Deus Pereira Filho e Elvécio Firmino Batista.

**Acompanha:** TC-000468/126/08.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, reduzindo-se, todavia, o montante a ser restituído ao erário para R\$525.820,71 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, consoante exposto no referido voto.

TC-002416/006/08

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras ao Rotary Club de Pitangueiras, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Waldir de Felício (Prefeito à época), Cristina Pereira da Fonseca e Francisco José Franco (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a transferência dos recursos, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

correspondente prestação de contas, aplicando ao responsável, Waldir de Felício, multa correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos, dar quitação aos responsáveis e liberar a beneficiária para novos recebimentos, mantendo-se a multa aplicada ao responsável.

TC-003015/026/10

**Município:** Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Prefeito:** Décio José Ventura.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Décio José Ventura - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-12, publicado no D.O.E. de 03-10-12.

**Advogado:** Tânia Mara Avino.

**Acompanham:** TC-003015/126/10 e Expedientes: TC-000284/012/10, TC-000337/012/10, TC-000558/012/10, TC-000612/012/10 e TC-000639/012/10.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, não havendo como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, referentes ao exercício de 2010.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-008337/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de Unidade Especializada de Saúde Jardim Independência, no Município.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-11.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-009883/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não se mostraram hábeis à alteração dos fundamentos da respeitável decisão ora combatida, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida em Sessão realizada em 03/05/2011, pela Colenda Primeira Câmara (Acórdão às fls. 554), que julgou irregulares a Concorrência, o Contrato e os 1º ao 4º Termos Aditivos.

TC-012771/026/07

**Recorrente:** Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Célia Aparecida Mangini & Cia. Ltda. – EPP, objetivando a execução de exames laboratoriais de análises clínicas, destinados ao atendimento da rede municipal de Saúde.

**Responsáveis:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época) e Fábio Henrique Tangerino (Secretário de Higiene e Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Flávia Maria Palavéri, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita Municipal de Itapevi, Sra. Maria Ruth Banholzer, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida em Sessão realizada em 18/06/2013, pela Colenda Segunda Câmara (Acórdão às fls. 780), que julgou irregulares os Termos Aditivos nºs 01, 03, 04, 05 e 06, bem como tomou conhecimento do Termo Aditivo nº 02 e do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços prestados.

TC-001830/007/08

**Recorrente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a Itacolomy Administração de Bens Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos.

**Responsável:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato para o lote A, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023077/026/12 e TC-039939/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não havendo como acolher as razões recursais trazidas pela Prefeitura de Caçapava, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias do relatório e voto da Conselheira Relatora às autoridades subscritoras dos expedientes TCs-23077/026/12 e 39939/026/12.

TC-001221/026/11

**Município:** Santo Expedito.

**Prefeito:** Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Carlos Alberto Florentino de Oliveira – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-04-13, publicado no D.O.E. de 26-04-13.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

**Acompanham:** TC-001221/126/11 e Expedientes: TC-001179/005/11 e TC-007375/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de alterar a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara e ser emitido, agora, Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, exercício de 2011, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes daquela respeitável decisão, com o acréscimo de recomendação à Origem, para que proceda o efetivo controle contábil sobre as verbas do FUNDEB.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-800238/613/05





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** José Bernardo Ortiz – Ex-Prefeito e Roberto Pereira Peixoto – Prefeito Municipal de Taubaté à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, para análise da matéria relativa à contratação da empresa Bigcard Administradora de Convênio e Serviços Ltda. – processo 12316/03, no exercício de 2005.

**Responsável:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. José Bernardo Ortiz, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Paulo Sérgio Araújo Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo Sr. José Bernardo Ortiz (ex-Prefeito de Taubaté), para anular a multa que lhe foi imposta, e negou provimento ao Recurso interposto pelo Prefeito Roberto Pereira Peixoto, mantendo-se os demais termos da respeitável decisão recorrida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000775/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à implantação e execução do Pronto Atendimento de Birigui a ser desenvolvido nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

**Responsáveis:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época) e Roque Haroldo Bomfim (Interventor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

**Advogados:** Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

**Acompanham:** TC-000869/001/10, TC-001153/001/11 e TC-038235/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-001010/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Birigui.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Birigui à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, relativos ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época) e Roque Haroldo Bomfim (Interventor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

**Advogados:** Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000616/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Birigui à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época) e Roque Haroldo Bomfim (Interventor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 200 UFESP's, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

**Advogados:** Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-026450/026/10.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares o convênio e respectivo termo aditivo (TC-000775/001/09), bem como aprovar as prestações de contas dos repasses da Prefeitura Municipal de Birigui à Entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, relativas aos exercícios de 2007 (TC-001010/001/09) e 2008 (TC-000616/001/09), com a recomendação constante do voto do Relator, cancelando-se a cominação de multas.

TC-002701/026/10

**Município:** Osvaldo Cruz.

**Prefeito:** Valter Luiz Martins.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** Ana Cristina Tavares Finotti.

**Acompanham:** TC-002701/126/10 e Expedientes: TC-000138/005/10, TC-000109/018/10, TC-000111/018/10, TC-000159/018/10, TC-000160/018/10, TC-000168/018/10, TC-000213/018/10, TC-000673/005/10 e TC-026825/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que foram atendidos os pressupostos de cabimento previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, insculpido na regra do artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal, conheceu do apelo como Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao apelo, para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida e emitir novo Parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oswaldo Cruz, relativas ao exercício de 2010, mantendo, todavia, as recomendações e determinações consignadas no voto de Primeira Instância.

TC-002929/026/10

**Município:** Santo André.

**Prefeito:** Aidan Antonio Ravin.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Aidan Antonio Ravin – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak e outros.

**Acompanham:** TC-002929/126/10 e Expedientes: TC-023017/026/10, TC-005237/026/11, TC-005932/026/11, TC-010158/026/11, TC-010462/026/11, TC-011550/026/11, TC-015903/026/11, TC-021189/026/11, TC-022615/026/11, TC-014797/026/12 e TC-042161/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão de Primeira Instância e emitir novo Parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, referentes ao exercício de 2010.

Determinou, por fim, seja oficiado ao DD. Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto do Relator, em atendimento à solicitação contida no TC-020208/026/13.



**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-018508/026/13

**Consulente:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Consulta a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Advogado:** Marcelo Paiva de Medeiros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001594/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a preservação, conservação e adaptação de praças do Município de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época) e Fernando Luizari Gomes (Secretário do Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, ao responsável Carlos Roberto Biancardi. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, excluindo a multa aplicada ao Prefeito responsável.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001744/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Manoel José Moura – ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-003284/005/07.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001800/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Fugaz Comércio de Madeiras Presidente Prudente Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001801/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Corbucci & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001802/005/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Leonardo Pires Rancharia - ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001803/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Ibraço Indústria Brasileira de Artefatos de Madeira e Aço Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001804/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Vidraçaria Diamante de Rancharia Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001805/005/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Construcenter Construções e Planejamento Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001806/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e F.T. Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001807/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Monte Alto Materiais para Construções Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Virgili & Monteiro Ltda. ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001809/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Anderson Luiz Gardinal – ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001810/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Monte Alto Comércio de Materiais para Construções Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

TC-001811/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e José Carlos Sobral ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-13.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para reduzir a multa a 300 (trezentas) UFESPs, considerando que o valor dos treze contratos não atingiu soma exorbitante, e revogando, ainda, a ordem de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado, por este já ter conhecimento dos fatos, como consta dos autos.

TC-024522/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira - Edson Gomes - Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça - DD. Procurador Geral de Justiça - Fernando Grella Vieira contra a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, objetivando a análise do Ofício nº 232/10, da Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. André Luís de Souza, solicitando informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas naquele Município, referente às nomeações de servidores, bem como ao desvio de funções, visando instruir o Inquérito Civil nº 11/09.

**Responsável:** Edson Gomes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Advogado:** Odemes Bordini.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001049/026/11

**Município:** Turiúba.

**Prefeito:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 25-06-13.

**Advogado:** Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

**Acompanham:** TC-001049/126/11 e Expedientes: TC-040604/026/12, TC-014959/026/13, TC-014960/026/13 e TC-014961/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 4, 8, 20 e 27 a 29, respectivamente, processos TC-38365/026/10, TC-11947/026/0, TC-2416/006/08, TC-775/001/09, TC-1010/001/09 e TC-616/001/09 para apreciação, os quais, depois de juntados voto e acórdão, seguirão ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto